EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei Complementar está sendo proposto para diminuir a carência de um Município que necessita de arrecadação e, portanto, não pode deixar de cobrar tributos a que tem direito. O objeto e o mérito desta Preposição é alterar a Lei Complementar nº 7, de 7 dezembro de 1973, e alterações posteriores, incluindo § 15 em seu art. 70, para, assim, possibilitar que Porto Alegre cobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) dos imóveis de propriedade do Poder Público ocupados por empresas privadas ou sociedades de economia mista que exerçam atividade econômica com fins lucrativos.

Para alicerçarmos o nosso objetivo, nos valemos dos seguintes argumentos, que passo a expor:

– Foi protocolado pelo vereador José Freitas o Pedido de Informação nº 087, de 2017, pedindo informações sobre a quantidade de imóveis de propriedade do Município que estão arrendados a particulares que exerçam atividades com fins lucrativos, e se sobre estes há incidência de IPTU; e

– O Executivo Municipal, no Ofício nº 1970, respondeu ao parlamentar fornecendo uma relação de imóveis de propriedade do Município arrendados ou locados a particulares e informou que sobre esses não há incidência de IPTU.

Assim, com base no Ofício nº 1970, nota‑se que Porto Alegre está deixando de arrecadar por falta de ordenamento jurídico que autorize o Executivo Municipal a cobrar o que é de direito. Em razão disso, estamos propondo este Projeto de Lei Complementar, com base nos julgados favoráveis à cidade do Rio de Janeiro, que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), já está cobrando esse tributo dos locatários.

É justo a cobrança de imposto municipal de terreno público cedido a empresa privada ou de economia mista, com o fundamento de que a imunidade recíproca prevista na Constituição Federal, que impede entes federativos de cobrarem tributos uns dos outros, não alcança imóveis públicos ocupados por empresas que exerçam atividade econômica com fins lucrativos.

A imunidade recíproca das pessoas de direito público foi criada para a proteção do pacto federativo, impedindo a tributação entre os entes federados. Dessa forma, não faz sentido estendê-la a empresa de direito privado arrendatária de bem público, e que o utiliza para fins comerciais.

“Entender que os particulares que utilizam os imóveis públicos para exploração de atividade econômica lucrativa não devem pagar IPTU significa colocá-los em vantagem concorrencial em relação às outras empresas”, adotar entendimento contrário significaria prejudicar os municípios, o pacto federativo e a concorrência econômica.

O voto do ministro Luís Roberto Barroso acompanhou a posição proferida anteriormente pelo relator, ministro Marco Aurélio, que também negava provimento ao recurso da estatal. Ficaram vencidos o ministro Edson Fachin, Celso de Mello e Cármen Lúcia, os quais seguiam a posição tradicional da Corte, que reconhecia a imunidade recíproca em situações semelhantes.

O ministro Roberto Barroso propôs a seguinte tese, que foi aprovada por maioria do Plenário: “A imunidade recíproca não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese, é constitucional a cobrança de IPTU pelo município”.

O RE 601720, julgado é relativo à concessionária Barrafor Veículos Ltda, que ocupava um terreno de propriedade da União cedido em contrato de concessão ao lado do aeroporto de Jacarepaguá, no Rio de Janeiro. O julgamento foi retomado por voto-vista do ministro Marco Aurélio, que divergiu do relator, Edson Fachin, e deu provimento ao recurso do município do Rio de Janeiro, admitindo a cobrança do IPTU.

Segundo o voto do ministro Marco Aurélio, as empresas, nessa situação, esquivam-se da obrigação tributária alegando que são beneficiadas pelo disposto na Constituição Federal sobre imunidade recíproca. Para ele, como mesmo as empresas públicas (como no caso da Petrobras) se submetem à exigência do tributo, a situação da empresa privada é ainda mais grave, pois coloca o particular, no exercício de atividade econômica, usufruindo de benefício de pessoa pública. “Em momento algum o Município do Rio de Janeiro extrapolou a própria competência ao cobrar o imposto do particular”, afirmou.

A maioria dos votos dos ministros também foi pelo provimento do recurso do Município do Rio de Janeiro, vencidos o relator, Edson Fachin, e o ministro Celso de Mello.[[1]](#footnote-1)

Pelos julgados acima exposto, está claro que é possível o Município de Porto Alegre cobrar o IPTU dos imóveis de propriedade do Poder Público ocupados por empresas privadas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades econômicas com fins lucrativos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2017.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Inclui § 15 no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, dispondo sobre a incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) sobre os imóveis de propriedade do Poder Público cedidos, a título gratuito ou oneroso, para empresas privadas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades econômicas com fins lucrativos.**

**Art. 1º**  Fica incluído § 15 no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 70.

§ 15. Incide o IPTU sobre os imóveis de propriedade do Poder Público cedidos, a título gratuito ou oneroso, para empresas privadas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades econômicas com fins lucrativos.” (NR)

**Art. 2º**  Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/JGF

1. Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=340299>. [↑](#footnote-ref-1)